



PROCESSO Nº: 002206/2025-TC
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte
ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE BLOCOS DE CUBOS ODS

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE BLOCOS CENOGRÁFICOS REPRESENTATIVOS DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (ODS). FUNDAMENTO NO ART. 75, INCISO II, DA LEI Nº 14.133/2021. PARECER PELA LEGALIDADE.

I. Caso em exame

1. Pedido formulado pela Coordenadoria de Compras e Suprimentos do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte visando à aquisição de 17 blocos cenográficos dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), para utilização em campanhas e eventos institucionais. A contratação foi proposta por meio de dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, diante do valor estimado inferior a R\$ 50.000,00.

II. Questão em discussão

2. Examina-se a legalidade da contratação direta por dispensa de licitação para aquisição de bens de pequeno valor.

3. Avalia-se o cumprimento dos requisitos legais do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, inclusive quanto à pesquisa de preços, justificativa da escolha do fornecedor e conformidade documental.

III. Razões de opinar

4. A dispensa de licitação com base no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 é juridicamente admissível para contratações com valor inferior a R\$ 50.000,00, desde que cumpridas as exigências formais e materiais previstas em lei.

5. O processo está devidamente instruído com os documentos obrigatórios: termo de referência, justificativa de preços, comprovação de disponibilidade orçamentária, habilitação do fornecedor, minuta contratual e autorização da autoridade competente, conforme o art. 72 da Lei nº 14.133/2021.





6. A pesquisa de preços foi realizada mediante consulta a três fornecedores, com justificativa para escolha dos consultados e da não adoção dos parâmetros prioritários (art. 23, §1º, incisos I e II), nos termos do art. 22, §1º, da Resolução nº 011/2023 – TCE/RN.

7. As minutas de ordem de compra e de termo de dispensa de licitação encontram-se em conformidade formal e aptas à formalização do ajuste.

IV. Resposta

8. Opina-se pela legalidade da contratação direta pretendida, por dispensa de licitação, nos termos do art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.9. Recomenda-se o prosseguimento dos trâmites administrativos para celebração do ajuste com a empresa selecionada.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, XXI; Lei nº 14.133/2021, arts. 23, 72 e 75, II; Resolução nº 011/2023 – TCE/RN, arts. 21 e 22. **Jurisprudência relevante citada:** Não houve citação expressa de precedentes jurisprudenciais no parecer.

PARECER Nº 246/2025 - CJ/TC

I. RELATÓRIO

1. O caderno trata de pedido formulado pela Coordenadoria de Compras e Suprimentos-DRF para aquisição de 17 (dezessete) cubos representativos dos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) para uso em eventos, campanhas e atividades promovidas pelo Tribunal de Contas do Estado, com especificação explicitada na tabela constante no Termo de Referência (ev. 05).

Compõem os autos, notadamente, as seguintes peças: a aquisição tem sua necessidade justificada no documento de formalização da demanda (DFD) (ev. 04);

esp





especificações e condições de execução do objeto constam do termo de referência (ev. 05); a justificativa de preço está lastreada em pesquisa mercadológica (ev. 06); certidões de habilitação da empresa que apresentou a proposta de preço com menor valor (ev. 07); minuta de ordem de serviço (ev. 08); indicação de disponibilidade orçamentária para dar suporte à eventual despesa (ev. 15); e minuta de termo de dispensa de licitação (ev. 18).

2. Em seguida, os autos foram encaminhados à CONJU para análise jurídica, na forma da Lei n.º 14.133/2021, art. 72 (ev. 19).

II. FUNDAMENTAÇÃO

3. Preliminarmente, cumpre registrar que esta unidade consultiva se manifesta sob o prisma estritamente jurídico, de forma meramente opinativa, quanto às questões submetidas à sua análise e parecer, não cabendo a ela, portanto, adentrar nos critérios de conveniência e oportunidade relativos à prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária da autoridade administrativa competente, a exemplo do exame de questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

4. Da análise da minuta (ev. 18), observa-se que a contratação ocorrerá por meio de dispensa de licitação. Sobre o assunto, o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal estabelece que a contratação de bens e serviços pela Administração Pública será manejada por meio de processo licitatório. No entanto, o mesmo dispositivo prevê exceções legais, como se observa a seguir:

Art. 37. (...)

XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo acrescentado)

5. No mérito, verifica-se que a possibilidade de contratação direta é fundamentada na hipótese do art. 75, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021:





Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

(...)

6. Os documentos constantes nos autos atendem, no que se refere à espécie de contratação, às exigências do art. 72 da Lei n.º 14.133/2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

7. Destaca-se que o inciso II do supracitado artigo determina que a estimativa da despesa deve ser calculada conforme o art. 23 da mesma Lei, abaixo reproduzido:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, **adotados de forma combinada ou não**:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do

ite





m correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento. (grifos acrescentados).

8. Verifica-se que a legislação elenca procedimentos para a aferição do melhor preço, podendo ser adotados de forma combinada ou não. Ademais, a Resolução nº 011/2023-TCERN – que disciplina as licitações e contratações administrativas no âmbito do TCERN, em conformidade com as normas gerais da Lei nº 14.133/21 –, acrescenta em seu art. 22, § 1º, que, quanto aos procedimentos já previstos no art. 23 da Lei nº 14.133/21, *“deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II, devendo, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa nos autos”*.

9. No caso concreto, constata-se a adoção exclusiva do método delineado no inciso IV: pesquisa com, no mínimo, três fornecedores. Portanto, é necessária a apresentação de justificativa que explique a não adoção dos critérios previstos no art. 23, §1º, incisos I e II, da Lei nº 14.133/21.

10. Ademais, tendo sido escolhido o procedimento de pesquisa com fornecedores, é necessário apresentar a justificativa para a escolha dos fornecedores consultados, além de comprovar que os orçamentos foram colhidos com antecedência máxima de seis meses.





11. Nesse passo, ao analisar a informação nº 58/2025 – CCS contida no ev. 09, constata-se a existência de pesquisa de preços realizada pelo setor requisitante conforme determinação contida no §1º do art. 21. da Resolução nº 011/2023 – TCE/RN, a qual foi detalhada no quadro de pesquisa (ev. 06). Houve também, apresentação das justificativas de escolha dos fornecedores, conforme determina o art. 23, § 1º, inciso IV, da Lei nº 14.133/21, e da não adoção dos critérios previstos no art. 23, §1º, incisos I e II, da Lei nº 14.133/21, exigido pelo art. 22, § 1º da Resolução nº 011/2023-TCERN.

12. Por fim, analisando-se a minuta da ordem de serviço (ev. 08), esta se revela apta a condicionar as obrigações dos contratantes e materializar a avença, assim como a minuta do termo de dispensa de licitação (ev. 18).

III. CONCLUSÃO

13. Por todo o exposto, esta unidade consultiva opina pela legalidade da contratação direta de que versam os autos, por dispensa de licitação, com arrimo na Lei n.º 14.133/2021, art. 75, inciso II.

14. Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Natal, 24 de julho de 2025.

Assinado eletronicamente
Laíla de Oliveira Alves Diniz
Consultora Jurídica
Matrícula nº 10.135-4

Assinado Eletronicamente
Daniel Simões B. N. de Oliveira
Consultor Jurídico
Coordenador Jurídico – Coordenadoria do
Administrativo





DESPACHO

Aprovo o Parecer nº 246/2025-CJ/TC, por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 4º, I, do Anexo Único da Res. 009/2015-TC.

Remetam-se os presentes autos à Secretaria de Administração.

Assinado eletronicamente

Leonardo Medeiros Júnior
Consultor-Geral

